

GOVERNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE PREÇOS  
Pág. 1259  
✕  
Rubrica

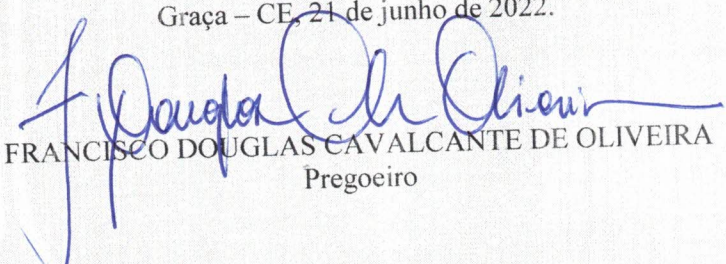
A Secretária de Saúde – Órgão Gerenciador,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06, participante no Pregão Eletrônico 00.002/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante: BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 43.043.532/0001-19; COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.368.074/0001-71; ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Graça – CE, 21 de junho de 2022.

  
FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Pregoeiro



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 00.002/2022.

**Pregão Eletrônico** nº 00.002/2022 - PE SRP.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ.

**Recorrente:** KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06.

**Recorrida:** Pregoeiro Oficial.

**Contrarrazoantes:**

1. BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 43.043.532/0001-19;
2. COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.368.074/0001-71;
3. ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57

**I - DOS FATOS:**

Conforme sessão de julgamento iniciada as 14h do dia 09 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.blcompras.com](http://www.blcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ.

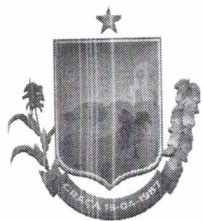
**II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando habilitação das empresas: 1. BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 43.043.532/0001-19; COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.368.074/0001-71; ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57; MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ 02.347.734/0001-77.





### III – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A empresa recorrente sustente em sua peça recursal que não prospera a declaração de habilitação indevida das empresas BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO; ITALO NUNES MORAIS – ME, uma vez que entende que as mesmas não apresentaram o balanço patrimonial na forma exigida no edital, pela ausência do numero da pagina e do livro diário ao qual se acha transcrito, bem como pela ausência das notas explicativas, descumprindo o item 9.9.1 e 9.9.3 do edital, pela vinculação ao instrumento convocatório. Por fim cita ainda que as empresas BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI não apresentou documento previsto no item 9.6.8 do edital.

Ao final pede que o provimento do recurso para declara a inabilitação das empresas citadas em sua peça inicial, alternativamente o encaminhamento a autoridade superior para deliberação.

É o relatório.

### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

#### A) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa houve contestação se a dita empresa contrarrazoante teria descumprido os termos do edital pela empresa recorrente o que entende que tal recurso não merece prosperar uma vez que, os motivos ensejadores da sua inabilitação seriam “rasos” pelo princípio do formalismo, pelo citado descumprimento do item 9.6.8, entendo que cumpriu fielmente os termos do edital. Sobre o balanço patrimonial entende que o apresentou na forma exigida no edital, alegando mais uma vez que no pregão eletrônico não seria razoável importa tantas formalidades. Ao final pede que seja negado provimento ao recurso impetrado pela empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, bem como a impugnante seja declarada vencedora.

#### b) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO

Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que o balanço patrimonial apresentado pela empresa contrarrazoante está devidamente registrado e comprova a boa situação econômica da empresa, entendendo que tal documento possui formalidade própria para cada tipo de empresa, dessa forma entende que cumpriu o item 9.9.2 “a” do edital para o seu tipo de empresa, sociedade simples, sendo apresentado o balanço patrimonial registrado, acompanhamento dos termos de abertura e encerramento do livro diário do qual foi extraído. Ao final pede a confirmação da sua habilitação e alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão.

#### c) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ITALO NUNES MORAIS – ME





Apresentou sua impugnação ao recurso administrativo apresentando, alegando que atendeu rigorosamente ao exigido no item 9.9.2 "a" do edital, pois não seria exigido para este tipo de empresa a documentação complementar exigida que a empresa KILIMPA alega em seu recurso. Sustenta que as notas explicativas são aplicadas apenas as sociedades anônimas o que afasta tal exigência. Segue aduzindo que possui tratamento diferenciado por ser microempresa na forma prevista na LC 123/2006, entendendo ser excesso de formalismo sua inabilitação por esses motivos. Ao final que o recurso apresentado não seja procedente e que a decisão que declarou a contrarrazoante habilitada seja ratificada, alternativamente que faça subir a autoridade competente.

#### V - DO MÉRITO:

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do último exercício fiscal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 9.9.1, do edital regedor:

#### **9.9. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (Art. 40, III, Decreto nº 10.024/2019)**

9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

9.9.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 9.9.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, **conforme Acórdão 1153/2016 - Plenário - TCU.**

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e





apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, que motivaram inicialmente a declaração de inabilitação da recorrente quanto ao **Balanco Patrimonial** apresentado, passamos a analisa-las com base na razoabilidade evitando formalismos desnecessários.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanco Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

- 1) **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- 2) **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE** - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- 3) **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial)** - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanco Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

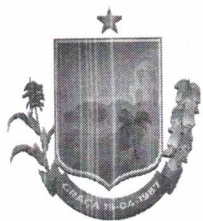
§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Bem como disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

**2.1.4 – O Balanco e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade.**





COM  
Pág. 1264  
Rubrica

Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Relativo ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ITALO NUNES MORAIS – ME, ao reanalísarmos o balanço patrimonial apresentado constatamos que de fato atende aos requisitos exigidos no edital, uma vez que constam em seu corpo o números das páginas do livro diário a que se acha transcrito, bem como foi apresentado devidamente registrado na Junta Comercial competente, sendo apresentado os termos de abertura e encerramento e demais documentos de autenticação digital, não merecendo prosperar as alegações trazidas à baila pela recorrente.

Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CONTRARRAZOANTE empresa BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI trata-se em empresa constituída em 09/08/21 no qual apresentou o seu Balanço de Abertura que é o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido verificamos que de fato trata-se de empresa enquadrada nos termos exigidos do item 9.9.1 “d” do edital, devendo apresentar como de fato o fez o Balanço Patrimonial de Abertura. Nesse sentido os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante são pertinente e salutar merecendo justo provimento, não merecendo prosperar as alegações feitas pela recorrente.

Relativo aos balanço patrimoniais apresentados pelas empresa COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO e MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, verificamos que o mesmo não foram apresentados dentro das formalidades exigidas no edital relativo a forma de sua apresentação com a indicação do numero do livro diários e as paginas ao qual se acha transcrito. No entanto foram apresentados os balanços patrimoniais, juntamente com os termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrados.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, **uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera**





COMISSÃO DE PREGÃO  
Pág. 1265  
R  
Rubrica

**irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, *in verbis*:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo moderado*, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o *formalismo* extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**





A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o *princípio* da legalidade estrita ser afastado frente a outros *princípios*.  
**Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já focado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. ( TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder





Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

A recorrente segue aduzindo ainda em sua peça recurso que as empresa BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI; COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO; ITALO NUNES MORAIS – ME e MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ 02.347.734/0001-77, deixaram de apresentar as notas explicativas junto a balanço patrimonial apresentado, descumprindo o item 9.9.3 do edital.

Quanto a esse ponto a empresa ITALO NUNES MORAIS – ME em sede de contrarrazões administrativas alegou que a demonstração contábil das notas explicativas é regra especial aplica as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76, citando inclusive o art. 176, § 4º.

Sobre as notas explicativas necessário se faz esclarecer o que trata essa demonstração contábil. Ela tem como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil.

A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

“as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Na prática, as **notas explicativas** podem oferecer esclarecimento sobre qualquer uma das outras demonstrações contábeis. Nesse sentido entendemos que a regra esculpida no item 9.9.3 deve ser aplicado apenas para o tipo de empresas participantes do processo que se enquadram como sociedade anônima (S/A) e não para todas as demais empresas na forma interpretada pela recorrente.

Desta forma seria equívoco deste Pregoeiro julgar a inabilitação das empresas recorridas como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

#### VI) - DA CONCLUSÃO:

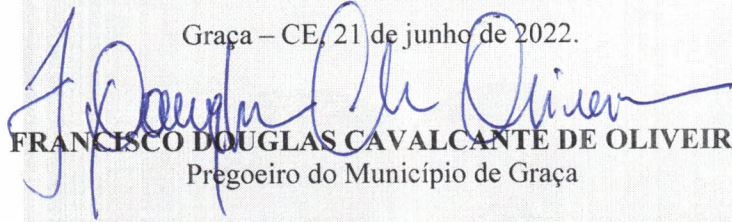
- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;





- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n°. 43.043.532/0001-19, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido.
- 3) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO, inscrito no CNPJ sob o n°. 32.368.074/0001-71, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;
- 4) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa ITALO NUNES MORAIS – ME, inscrito no CNPJ sob o n°. 32.821.390/0001-57, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido.
- 5) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça – CE, 21 de junho de 2022.

  
**FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro do Município de Graça





Graça – CE, 21 de junho de 2022.

1269  
Rubrica

Ao Pregoeiro Oficial,  
Sr. Pregoeiro,

**Pregão Eletrônico nº. 00.002/2022 - PE SRP**  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Graça, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06, bem como pela procedência da impugnação ao recurso em sede de contrarrazões das empresas **BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 43.043.532/0001-19; **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MAT DE CONSTRUÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.368.074/0001-71; **ITALO NUNES MORAIS - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 00.002/2022 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CEARÁ.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

MARIA LIDIANE PINTO AZEVEDO  
Secretaria de Municipal de Administração e  
Finanças

ANTÔNIA MORGANA DE ALCÂNTARA JORGE  
MELO  
Secretaria de Municipal de Educação

FRANCISCO ALDO AZEVEDO RIBEIRO  
Secretaria de Municipal do Trabalho e Assistência  
Social

ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES  
Secretaria de Municipal de Obras, Transportes e  
Serviços Públicos

ERNANDE CÉLIO SOUSA  
Secretaria de Municipal de Meio Ambiente

ANTONIO JOÃO DE MORAIS JUNIOR  
Chefe de Gabinete da Prefeitura

VANESSA RODRIGUES DE PAULA  
Secretaria de Municipal de Saúde

MARIA DO DESTERRO RODRIGUES ABREU  
Secretaria de Municipal de Agricultura e Recursos  
Hídricos

NAZARENO DE MESQUITA MORAIS  
Secretaria de Municipal de Cultura, Turismo,  
Esporte e Lazer